



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.928, DE 2018

(Da Sra. Pollyana Gama)

Altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “*Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências*”, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 23.....

Parágrafo único. É obrigatória a destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) do total de recursos de que trata o *caput* para a compra de livros para a biblioteca escolar, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 24.....

.....

§ 2º As normas de que trata o *caput* levarão em conta o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “*Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País*” determina que, até 2020, todas as escolas brasileiras – públicas e privadas – deverão ter as suas bibliotecas escolares em funcionamento.

No entanto, de acordo com o Censo Escolar de 2016, num total de 183.376 escolas de educação básica, públicas e privadas, apenas 37% (67.088 escolas) já possuíam bibliotecas¹. Se considerarmos apenas as instituições de ensino públicas, o número cai para 31% (45.681 escolas).

Quando se analisa a quantidade de bibliotecas nas etapas iniciais da educação básica – em que é tarefa primordial da escola alfabetizar e consolidar

¹ http://gedu.org.br/brasil/censo-escolar?year=2016&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=

o letramento e a formação do aluno leitor – a ausência desse equipamento nas instituições de ensino é dá maior gravidade. Segundo o mesmo levantamento de 2016, há bibliotecas em apenas 18% das escolas públicas de educação infantil e em 34% das escolas públicas de ensino fundamental.

Ao se considerar as regiões rurais do País, esse cenário é ainda mais desolador – apenas 14% das escolas públicas rurais têm bibliotecas, sendo que somente 12% das escolas públicas rurais de educação infantil e 15% das escolas públicas rurais de ensino fundamental têm esse equipamento disponível para os seus alunos.

A convicção de que é essencial a presença de bibliotecas em todas as escolas brasileiras – desde os primeiros anos de escolarização até a educação superior – como instrumento estratégico de apoio à educação de qualidade foi o que levou o Parlamento a aprovar a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010 e o Poder Executivo a sancioná-la sem qualquer ressalva.

A referida Lei estabelece que cada instituição de ensino do País contenha, até 2020, biblioteca com acervo de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, sendo os sistemas de ensino os responsáveis pela construção e ampliação desse acervo, conforme sua realidade, bem como pelas diretrizes de manutenção, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) desenvolveu, desde 1997, o Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE), no âmbito dos programas de distribuição de livros, direcionado à aquisição e à distribuição de obras literárias às escolas públicas de educação infantil (creche e pré-escola), anos iniciais e finais do ensino fundamental (1º ao 5º e 6º ao 9º ano), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio) e ensino médio, com acervos de títulos de diversos gêneros literários, como crônica, novela, romance, bibliografia, teatro, poema, livros de imagens, histórias em quadrinhos, entre outros². No entanto, a partir de 2014, o PNBE (com esse formato) foi interrompido pelo FNDE, de modo que é preciso oferecer aos sistemas e às instituições de ensino alternativa para que seja cumprido o disposto na Lei nº 12.244 de 2010.

O projeto de lei que ora oferecemos propõe a alteração da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *“Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”*, no sentido de assegurar os meios necessários para que a universalização das bibliotecas escolares se transforme em realidade em todo o País. Nossa iniciativa prevê que o mínimo, 3% (três por cento) e o máximo 5% (cinco por cento) dos recursos distribuídos às escolas públicas de educação básica estaduais, do Distrito Federal e municipais; e unidades de ensino privadas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola

² In: <http://www.fnde.gov.br/programas/programas-do-livro/biblioteca-na-escola/dados-estatisticos>

(PDDE), sejam obrigatoriamente destinados à compra de livros para as bibliotecas escolares.

O Programa Dinheiro Direto na Escola destina recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas da educação básica para uso em despesas de manutenção do prédio escolar e de suas instalações; de material didático e pedagógico; e também para realização de pequenos investimentos, de modo a assegurar as condições de funcionamento da unidade de ensino, além de reforçar a participação social e a autogestão escolar. Os repasses são feitos anualmente, em duas parcelas iguais. Segundo dados do censo escolar de 2016, são cerca de 145 mil escolas potenciais beneficiárias do PDDE, nas quais estão matriculados em torno de 39 milhões de alunos. Tomando-se a média dos últimos três anos, o programa e suas ações agregadas envolveram investimento da ordem de R\$ 2,08 bilhões anuais³.

A destinação de no mínimo, 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos anualmente por cada escola para compra de livros é pequena para causar eventual impacto negativo na programação orçamentária das instituições de ensino, mas representa grande avanço no sentido de suprir a falta de recursos das escolas para dar provimento à atualização do acervo de suas bibliotecas e garantir a aquisição dos títulos indicados pela comunidade escolar. Tendo disponível títulos de interesse desta comunidade construiremos maior identificação entre os leitores e as obras disponíveis, elevando assim a frequência nas bibliotecas escolares.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar a iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2018.

Deputada POLLYANA GAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273,

³ Informação retirada integralmente do sítio do FNDE. In: <http://www.fnde.gov.br/programas/pdde>

de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

.....

.....

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Carlos Lupi

FIM DO DOCUMENTO
